



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.475 - MA (2013/0329902-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : WAGNER TOBIAS LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO *CONTRADITÓRIO* E DA *AMPLA DEFESA*. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO OBJURGADO NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ E 284/STF.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu ser possível o bloqueio cautelar de matrícula de imóvel, porém sempre como medida provisória, sendo incabível o arquivamento do processo sem garantir aos proprietários o *contraditório* e a *ampla defesa*.

2. Em Recurso Especial o recorrente deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão objurgada. Incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF, aplicada por analogia.

3. As medidas acautelatórias – sejam elas de natureza jurisdicional, sejam de natureza administrativa – mas que atingem a esfera jurídica de terceiros, não podem ter caráter permanente, ainda mais quando não existe processo regular em curso destinado a dirimir, em caráter definitivo, a controvérsia ou a dúvida jurídica que deu suporte à restrição imposta. Precedente do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.475 - MA (2013/0329902-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : WAGNER TOBIAS LIMA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

O recorrente sustenta que ocorreu violação ao art. 241, § 3º, da Lei 6.015/STJ, sob o fundamento de que a defesa do suposto proprietário de terra há de ser feita no processo judicial a ser deflagrado pelo interessado no reconhecimento ou na declaração de nulidade da escritura objeto das investigações, e não no bojo do próprio processo de bloqueio, como equivocadamente entendeu o acórdão recorrido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.475 - MA (2013/0329902-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 92-93/STJ) que o bloqueio cautelar de matrícula de imóvel até é possível, porém sempre como medida provisória, de natureza cautelar, a ser desenvolvida no âmbito de um processo maior que vise à nulidade da matrícula ou do registro.

Ademais, registrou o acórdão recorrido que o Juízo não pode simplesmente determinar o "arquivamento provisório" dos autos, mantendo-os na secretaria da Vara para "eventual consulta", porquanto a decisão de bloqueio é apenas o início do procedimento administrativo de nulidade da matrícula ou do registro, sendo necessário, em ato contínuo, o prosseguimento do feito com a intimação dos proprietários atingidos pela medida, garantindo-lhes a prenotação de seus títulos e encerrando-se o feito com decisão definitiva de nulidade dos registros secundários, solucionando-se o bloqueio.

O recorrente, por sua vez, em Recurso Especial, sustenta a possibilidade de o magistrado promover o bloqueio de matrículas de imóveis, mas não se manifesta sobre o fundamento utilizado pela Corte de origem para conceder a segurança, qual seja: a possibilidade de o magistrado *a quo* ordenar o "arquivamento provisório" dos autos em que houve o bloqueio cautelar de matrícula do imóvel, mantendo-os na secretaria da Vara tão somente para "eventual consulta".

Dessarte, incide, *in casu*, por analogia, o disposto nas Súmulas 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"; e 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Noutro giro, nota-se que o entendimento do Sodalício originário está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que as medidas acautelatórias - sejam elas de natureza jurisdicional, sejam de natureza administrativa que atingem a esfera jurídica de terceiros não podem ter caráter permanente, ainda mais quando não existe processo regular em curso destinado a dirimir, em caráter definitivo, a controvérsia ou a dúvida jurídica que deu suporte à restrição imposta.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. "BLOQUEIO" CAUTELAR, POR ATO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA, DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REGULAR PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE.

1. As medidas acautelatórias - sejam elas de natureza jurisdicional, sejam, como no caso, de natureza administrativa -, mas que atingem a esfera jurídica de terceiros, não podem ter caráter permanente, ainda mais quando não existe qualquer processo regular em curso destinado a dirimir, em caráter definitivo, a controvérsia ou a dúvida jurídica que deu suporte à restrição imposta.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS 21.423/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 08/05/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0329902-8

**AgRg no
REsp 1.408.475 / MA**

Números Origem: 00065929020128100000 0341642013 0385082012 341642013 385082012 6592902012810
65929020128100000

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : WAGNER TOBIAS LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : WAGNER TOBIAS LIMA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.